



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501848-97.2024.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que é apelante LUÍS FELIPE FERNANDES VIANA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501848-97.2024.8.26.0618

Apelante: LUÍS FELIPE FERNANDES VIANA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Taubaté

Magistrado: Fernanda Teixeira Salviano da Rocha

Voto 11229

Ementa. Direito Penal. Apelação. Roubo qualificado. Suficiência probatória. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Robusto conjunto probatório que lhe é desfavorável. Palavras da vítima e das testemunhas seguras e consistentes. Abrandamento do regime prisional. Inviabilidade. Detração penal. Matéria a ser melhor analisada em sede de execução criminal. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por Luís Felipe Fernandes Viana Silva, contra a sentença que o condenou por infração ao artigo 157, parágrafo segundo, inciso II, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa, no piso legal, em regime inicial fechado (fls. 166/181).

O réu foi denunciado, também, por infração ao artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, entretanto, foi absolvido com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Em suas razões, a Defesa pleiteia o abrandamento do regime prisional e a aplicação da detração penal (fls. 205/208).

Regularmente processado o recurso, com a apresentação de contrarrazões (fls. 212/214).

A Procuradoria de Justiça, no seu parecer, ofertou manifestação pelo não provimento do recurso (fls. 230/240).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 227).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O réu Luís Felipe Fernandes Viana Silva foi condenado pela sentença porque, segundo a peça inicial acusatória, em 25 de outubro de 2024, por volta das 23h30min, na Avenida Marcílio Siqueira Frade, 80, no Jardim Sandra Maria, na Cidade e Comarca de Taubaté, agindo em concurso com dois adolescentes infratores, mediante grave ameaça, exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, subtraiu o veículo Ford, modelo Fiesta Flex, de placas MTY3A89, cor branca, bem como uma carteira e um celular “Samsung”, pertencentes à vítima Paulo Renato Silva Santos.

Segundo apurado, o réu, decidido a praticar o crime, devidamente ajustado com os adolescentes Alex Dantas e Lucas Bailan, avistou o ofendido, parado na via pública com seu automóvel, se aproximou e anunciou o assalto, oportunidade em que, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, o trio subtraiu o veículo, a carteira e o aparelho celular do ofendido.

Ato contínuo, os três agentes evadiram-se do local com o veículo roubado, o qual foi, posteriormente, localizado pelos policiais, já informados sobre o crime.

Ao avistar o carro subtraído, a viatura bloqueou a rua, momento em que o acusado e os adolescentes deixaram o carro e empreenderam fuga, adentrando uma zona de mata.

Em diligência, nas proximidades, somente o réu foi preso e conduzido à Delegacia de Polícia.

A materialidade do delito ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 10/13), auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação indireta (fls. 14/15), laudo pericial dos simulacros de arma de fogo (fls. 116/118), bem como pela prova oral coligida.

A autoria também é certa.

No caso vertente, é desnecessária a análise aprofundada do conjunto probatório, porquanto o recurso defensivo pleiteia o abrandamento do regime prisional e a aplicação da detração penal.

Em Juízo, o apelante declarou que os dois rapazes ofereceram a ele duzentos reais para buscar um carro, mas não sabia que ia roubar.

Falaram para ficar na esquina olhando e, se a Polícia aparecesse, era para assobiar. Não abordou a vítima e não saiu dirigindo o carro.

A vítima Paulo Renato Silva Santos reconheceu o acusado e declarou que, no dia do fato, ao descer do carro com a sua namorada, foi abordado por três indivíduos, os quais apontaram armas de fogo em direção à sua cabeça e mandaram não reagir. Foram subtraídos o seu automóvel, a carteira e o celular.

O policial Clayton do Nascimento Rodrigues declarou que recebeu a notícia do roubo praticado por três pessoas. Após diligências, avistou o carro e, imediatamente, fez o bloqueio da passagem, mas os autores fugiram a pé. Apenas o réu foi encontrado e com ele estava o celular do ofendido. Os simulacros de arma de fogo estavam no interior do automóvel.

Em suma, o quadro probatório contém elementos de convicção, de modo a não deixar dúvidas sobre a prática do crime de roubo perpetrado pelo réu, não presentes, no caso em tela, quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

A causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas, foi devidamente demonstrada pela prova coligida.

O relato do ofendido revelou a ação do réu no delito, com o uso de um simulacro de arma de fogo.

Passo à análise da reprimenda imposta.

Na primeira fase, sopesadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, a pena base foi estabelecida no mínimo legal, ou seja, 04 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, presentes as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, porém o culto Juiz não modificou a reprimenda, em consonância com a Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

Em seguida, houve o reconhecimento da causa de aumento do concurso de pessoas, com o acréscimo de um terço, totalizando, em definitivo, a reprimenda de 05 anos e 04 meses de reclusão, mais o pagamento de 13

dias-multa, no piso, nada devendo ser modificado.

O regime prisional não poderia ser outro, senão o inicial fechado, tomando-se em conta as circunstâncias desfavoráveis, o concurso de agentes, o valor dos bens subtraídos, além da ousadia do réu que perpetrou o crime mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo e na companhia de dois adolescentes, elementos que demandam resposta penal diferenciada, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

Não é apenas o montante da pena ou a gravidade abstrata da conduta que devem balizar a modalidade prisional, mas também a necessidade de justa e suficiente resposta jurisdicional, apta à reprovação e, principalmente, a obstar a reiteração criminosa, não se olvidando que é justamente em relação aos crimes contra o patrimônio que se verifica a maior propensão a reincidir.

Convém salientar que, no crime de roubo, seja ele simples ou qualificado, consumado ou tentado, em qualquer das suas formas é delito muito grave e revela a personalidade deformada daquele que o pratica.

Não se pode deixar de lado que o regime prisional tem como objetivo reeducar o indivíduo insubordinado à lei e proteger a sociedade, que não pode ficar à mercê do infrator.

O modo de agir do réu demonstrou que precisa de maior atuação do Estado para sua correta punição, buscando prevenir a reiteração da conduta, sob pena de equiparação de situações desiguais, em ofensa ao princípio da individualização da pena.

Além do mais, o crime de roubo tem gerado grande temor nas pessoas, chegando mesmo, alguns indivíduos, nem sequer saírem de suas casas ao anoitecer.

Portanto, o autor do delito de roubo, em virtude de sua personalidade destituída de qualquer sensibilidade para com o seu semelhante, não possui mérito para ser beneficiado com regime prisional mais brando.

Cabe invocar ensinamento do STF: *“A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo segundo, do Código Penal, mas, também, de suas*

próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 33, com observância critérios previstos no artigo 59” (Habeas Corpus 70.289-SP, Primeira Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, RTJ 148/490).

Ademais, também não se cogita ofensa às Súmulas 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal, ou a Súmula 269, do Superior Tribunal de Justiça, ou mesmo aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade ou da individualização da pena.

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais Superiores:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO PARA RÉU PRIMÁRIO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PLURALIDADE DE AGENTES (QUATRO) E VALOR DO BEM SUBTRAÍDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Nilson Martins da Silva, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 13 dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º, II, do Código Penal), em razão do concurso de agentes. A defesa alega que a fixação do regime inicial fechado se baseou em fundamentação inidônea, fundada na natureza do bem subtraído e na gravidade abstrata do crime, além de violar as Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF. A questão em discussão consiste em verificar se a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena de roubo majorado, com base na gravidade concreta do delito e nas circunstâncias do caso, configura constrangimento ilegal. Não se admite habeas corpus substituto de recurso próprio ou a revisão criminal, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, o que não se verifica na hipótese. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de regime mais severo quando fundamentada na gravidade concreta do delito, conforme as circunstâncias do caso, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF. Embora a pena aplicada se situe, no caso, em patamar superior a 04 anos e inferior a 08 anos de reclusão e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, é cabível a imposição de regime mais gravoso, ante a gravidade concreta do delito, tendo sido considerados pelo acórdão o valor do bem subtraído - motocicleta avaliada em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e a pluralidade de agentes. .

A fixação do regime inicial fechado encontra-se fundamentada em motivação idônea, baseada na gravidade concreta da conduta, e, portanto, não configura constrangimento ilegal (STJ, Habeas Corpus 820.060/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, Julgado em 10/12/2024, DJE de 17/12/2024).

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGRAVO DESPROVIDO. Caso em exame. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava ilegalidade na fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena. O Tribunal de origem fixou o regime fechado com base na gravidade concreta do delito, considerando o roubo praticado em concurso de agentes, com grave ameaça mediante uso de arma de fogo, em via pública e contra vítima solitária. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pela quantidade da pena é justificada pela gravidade concreta do delito. Razões de decidir. A decisão de fixar o regime fechado foi fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, o que justifica a imposição de regime mais severo. A jurisprudência admite a fixação de regime mais gravoso quando demonstrada a gravidade concreta do delito, mesmo que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal. 6. Não há violação dos enunciados das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, pois a decisão está devidamente fundamentada em elementos concretos. Dispositivo e tese. Agravo desprovido. Tese de julgamento. A fixação de regime prisional mais gravoso é justificada pela gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, mesmo que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal. Dispositivos relevantes citados (STJ, Agravo no Habeas Corpus 926.879/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 04/11/2024, DJE de 07/11/2024.)

E, finalmente, embora não se desconheça o teor do artigo 387, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal, não há de se cogitar de sua aplicação imediata nesta seara como pretende a combativa Defensoria Pública, em razão da ausência de elementos concretos do comportamento do réu no cárcere e do efetivo lapso que permaneceu preso, a recomendar a prudência e o bom senso que a questão relacionada à detração penal seja analisada por primeiro pelo juízo das execuções, evitando-se, ainda, supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

O pressuposto de validade processual repousa perante o juízo das execuções, porquanto a matéria atinente à detração não comporta discussão

no processo de conhecimento, devendo a questão ser analisada quando da execução do julgado, consoante se infere do artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei de Execuções Penais, regra não contrariada pela alteração legislativa promovida pela Lei Federal 12736/2012.

E, apesar de a Lei Federal 12736/2012 ter acrescentado o parágrafo segundo, ao artigo 387, do Código de Processo Penal, determinando que o Juiz da condenação deva considerar a detração quando proferir a sentença, não revogou o artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei de Execução Penal, que atribui ao juízo da execução a competência para deliberar sobre a detração, sendo ele o mais indicado.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

A Defensoria Pública deverá ser intimada pessoalmente da presente decisão, bem como de todos os atos do processo, mediante entrega dos autos com vista, contando-se em dobro os prazos processuais, nos termos do que dispõe a Lei Complementar 80/94.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR